



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123003-48.2012.815.0011.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador, Carlos Eduardo de Carvalho Costa.

Apelado :Luciano da Silva Costa.

Advogado :Giovanne Arruda Gonçalves (OAB/PB 6.941)

Remetente :Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SUFICIENTES A PATENTEAR O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO INFORTUNÍSTICA. APLICAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O LABOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. JUROS DE MORA, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E PELOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)” (art. 86 da Lei 8.213/91)

- Tratando-se de segurado que percebeu auxílio-doença acidentário em virtude de lesão decorrente do exercício de atividade laborativa, restando reconhecida a redução da sua capacidade para as funções que habitualmente exercia, resta inconteste o direito à percepção do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

- *“Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.” (STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, **jugado em 20/08/2015**, DJe 01/09/2015)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de *“Ação de Concessão de Benefício Auxílio-Acidentário”* movida por Luciano da Silva Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

No decreto sentencial de fls. 61/64, o Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor do autor, além das parcelas retroativas, desde o dia da cessação do auxílio-doença, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir de cada prestação pecuniária vencida e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Ademais, quanto aos honorários advocatícios, consignou que somente poderão ser fixados após a liquidação do julgado, conforme leciona o inciso II, do §4º, do art. 85, da Nova Lei Adjetiva Civil, e determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte de Justiça, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Irresignada, a autarquia previdenciária manejou recurso apelatório, argumentando, em suma, que a mera caracterização do acidente não é suficiente para ensejar a concessão do benefício, devendo ser demonstrada a perda ou redução da capacidade laborativa, seja total ou parcial, para o exercício do labor habitual.

Logo em seguida, proclamou que o perito oficial apenas constatou “*redução parcial e de grau leve de sua capacidade laboral, bem assim ressaltou que o autor poderia exercer seu trabalho habitual de servente de pedreiro ou outros trabalhos similares, inclusive sequer haveria necessidade de maior esforço físico para seu desempenho*” - fls. 89.

Ao final, pugnou pelo provimento do seu recurso, com a reforma integral do decreto sentencial – fls. 84/91.

Contrarrazões recursais – fls. 100/103.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo – fls. 109/111.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o Magistrado *a quo* condenou o INSS a implantar em favor do autor o benefício do auxílio-acidente, retroagindo desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário.

A autarquia rebelou-se em face desse entendimento, sob o argumento de que o perito oficial apenas constatou “*redução parcial e de grau leve de sua capacidade laboral, bem assim ressaltou que o autor poderia exercer seu trabalho habitual de servente de pedreiro ou outros trabalhos similares, inclusive sequer haveria necessidade de maior esforço físico para seu desempenho*” - fls. 89.

Pois bem, o art. 86, da Lei 8.213/91, estabelece que o referido benefício (auxílio-acidente) será concedido após a consolidação das lesões que impliquem a redução da capacidade para a função que o obreiro habitualmente exercia, senão vejamos:

“Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Art. 86 da Lei 8.213/91).

Do cotejo dos autos, deparo-me com perícia médica realizada no presente processo, às fls.48/50, cujas conclusões passo a transcrever:

*“O promovente é portador de seqüela de amputações traumáticas das falanges distais do 4º e 5º dedos e lesão de tendão extensor do 3º dedo da mão direita, com perda funcional leve, que não o incapacita para o trabalho de servente de pedreiro, **apresenta diminuição da capacidade laborativa**” -fls. 50. Grifo no*

original.

Portanto, **o expert concluiu que mesmo enquadrando as sequelas como de natureza leve, o demandante apresentou redução da capacidade laborativa para o exercício do trabalho que desempenhava (servente de pedreiro), restando comprovado o requisito para concessão do benefício perseguido.**

Ademais, o Decreto nº 3.048/99, anexo III, art. 104, esmiúça as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidentário, de modo que a sequela deve implicar:

- “a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente;*
- c) impossibilidade de desempenho de atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após o processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto do Seguro Social.” Grifei.*

Assim, levando-se em consideração que a lesão suportada pelo promovente em decorrência de acidente laboral, malgrado não lhe ter incapacitado para qualquer tipo de trabalho e ter sido enquadrada como leve pelo perito oficial, **houve redução da sua capacidade laborativa, razão pela qual deve ser mantida a sentença, que reconheceu o direito à implantação do benefício.**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA PELO EXPERT DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que “em momento algum o laudo pericial atesta a redução permanente da incapacidade”, e que “possivelmente o mal incapacitante guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo obreiro e que a incapacidade é parcial e temporária, pois há limitação para o trabalho no momento, porém há possibilidade de reabilitação”. A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido.”¹ (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA.

¹AgRg no Ag 1427679/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012.

COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia.

II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - Agravo interno desprovido.”² (Grifei)

Não é demasiado acostar julgados desta Corte:

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86, DA LEI Nº 8.231/ 91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE QUE INFRUTÍFERA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não deve ser conhecida, em regra, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973. 3. “O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador. [...] Constatada a incapacidade laboral de cunho permanente e parcial, o segurado deve ser submetido à reabilitação profissional ou, se for o

2AgRg no REsp 1201534/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010.

caso, aposentado oportunamente por invalidez” (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302). (TJPB; Ap-RN 0004475-53.2008.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 10)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA INICIAL. DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o trabalho, caracteriza-se como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho. Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pelo demandante, imperiosa a concessão do benefício do auxílio-acidente perseguido, o qual será devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. (TJPB; Ap-RN 0001502-86.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL LAUDO PERICIAL. CONFIRMAÇÃO POR ESPECIALISTA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS À SUA CONCESSÃO. PROVA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DO SINISTRO E DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. A Lei considera acidente do trabalho a lesão ou perturbação funcional produzida por sinistro laboral ou doença profissional, desencadeada no exercício da atividade peculiar, exigindo apenas a existência de uma enfermidade laborativa e que as sequelas existentes no trabalhador acarretem redução da capacidade para o mister habitualmente desenvolvido, independentemente do grau da incapacidade. O auxílio-acidente inicia-se a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença-acidentário, na conformidade do parágrafo 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. (TJPB; Ap-RN 0000172-25.2010.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2016)

56088348 - REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NA HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 86

DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. O prazo decadencial somente se aplica aos benefícios já concedidos, não incidindo para o segurado postular a outorga de benefício indeferido, pois constitui direito fundamental do segurado, que pode ser exercido a qualquer tempo. De acordo com o art. 86, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Do cotejo entre a previsão legal acerca das situações que autorizam a concessão do benefício do auxílio-acidente e a análise do quadro médico apresentada pelo expert judicial, verifica-se clara e manifestamente que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, fato que justifica a concessão do benefício. (TJPB; APL 0000203-04.2009.815.0761; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/06/2016; Pág. 12)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ENFÁTICO. DIREITO APENAS AO AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ A SUSTENTAR A APOSENTADORIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. Para que se condene o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, é necessário que restem provados os pressupostos para a concessão do benefício, que são a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta e a atividade laborativa que o mesmo exercia. Comprovado, a partir do escorço probatório carreado aos autos, mais especificamente do laudo técnico, que o acidente de trabalho sofrido pelo litigante lhe rendera limitações para o trabalho que habitualmente exercia, faz jus a mesma ao auxílio-acidente do art. 86, da Lei n. 8.213/91. (TJPB; Ap-RN 0033194-28.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/04/2016; Pág. 7)

A Procuradoria de Justiça também comunga desse mesmo entendimento, conforme parecer acostado às fls. 109/111, cujas conclusões ficam fazendo parte da fundamentação da presente deliberação, através dos trechos que adiante seguem:

“Analisando os autos, notadamente o laudo pericial de fls. 48/49, verifica-se que o autor sofreu acidente de trabalho, no ano de 2008, resultando em amputação das falanges do 4º e 5º dedos da mão direita (S.68.2) e lesão de tendão extensor do 3º dedo da mão direita, que apresenta diminuição da capacidade laborativa.

Desse modo, mais do que comprovado está que o autor, em razão do acidente de trabalho sofrido, ficou acometido de doença que o impossibilita de exercer o trabalho para o qual estava habilitado, caracterizando a incapacidade laboral, fazendo jus, por conseguinte, ao auxílio-acidente” - fls. 110. Grifos no original.

Quanto ao início do benefício – DIB, será o dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença acidentário (12/02/2009 – fls. 202), em conformidade com o §2,º do

art. 86, da Lei nº 8.213/91, assim como entendeu o juiz sentenciante.

Por outro lado, no que pertine aos consectários legais, segundo recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem seguir os índices nela aplicados. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF), deve ser calculada com base no IPCA-E. Assim, vejamos:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante # determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 # não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ante tais considerações, DESPROVEJO o apelo, e PROVEJO, EM PARTE, A REMESSA NECESSÁRIA, apenas para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA-E e os juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, pelo índice oficial de remuneração básica e pelos aplicados à caderneta de poupança.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08